

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 022/08

Projeto de Lei Complementar nº 001/08

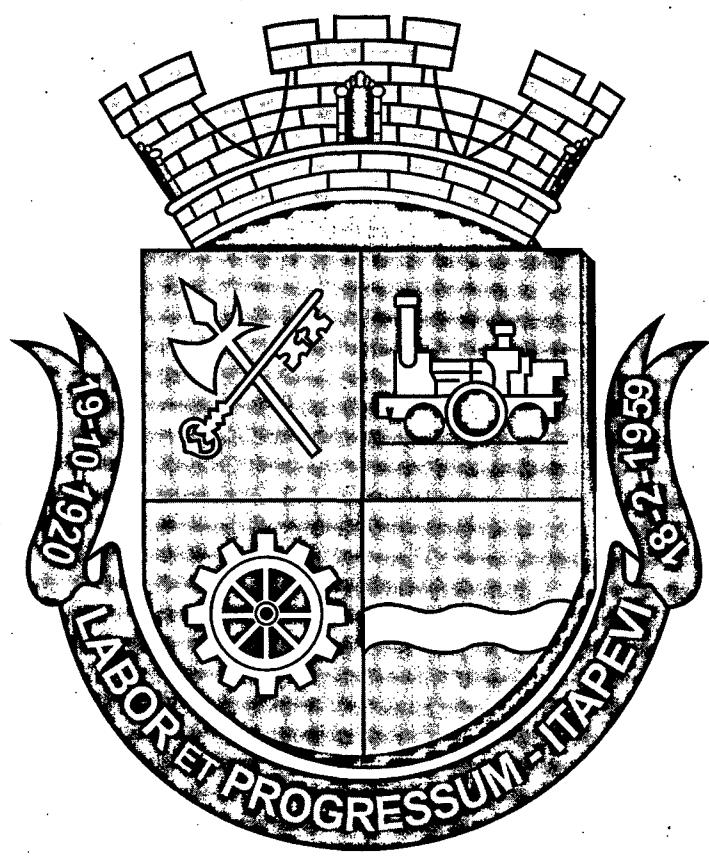
**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Itapevi

**ASSUNTO:**

Altera disposições da Lei Complementar nº18, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapevi e dá outras providências.

AUT. 33/2008

Lei compl. 46/2008





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI



Itapevi, 16 de maio de 2008.

MENSAGEM N° 014/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

- Justiça e Redação:
- Ordem Social e Econ. Serv. Públcos:
- Finanças e Orçamento:
- Fiscalização e Controle:

03/06/08

Presidente

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Por intermédio da presente, encaminhamos à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera disposições da Lei Complementar nº18, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapevi e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei Complementar visa alterar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do nosso Município, atualizando seu valor pelos mesmos índices do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº77, de 11 de março de 2008.

Por todo o exposto, solicito aos Nobres Vereadores, que seja referido Projeto de Lei Complementar apreciado e votado em caráter de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares os meus protestos de consideração e apreço.

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER  
PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

PROTOCOLO

28 MAIO 2008  
15:40

AO EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI  
SR. MARCOS FERREIRA GODOY



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI**  
Estado de São Paulo  
*Novo Tempo*



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

(ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N°18, DE 27 DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ITAPEVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER, Prefeita do Município de Itapevi, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O parágrafo 2º, do Artigo 3º, da Lei Complementar nº18, de 27 de Dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº42, de 26 de Setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

**§2º** - O limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº77, de 11 de Março de 2008, foi fixado em R\$3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) e será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI**  
Estado de São Paulo  
*Novo Tempo*



**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Abril de 2008, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 16 de Maio de 2008.

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER  
PREFEITA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI**  
Estado de São Paulo  
**Novo Tempo**



Itapevi, 25 de novembro de 2008.

**MENSAGEM N°031/2008**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Por intermédio da presente, vimos complementar a Mensagem nº014/2008, que encaminhou o Projeto de Lei Complementar que altera disposições da Lei Complementar nº18, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapevi e dá outras providências, protocolizada junto a essa E. Casa de Leis, em 28 de maio, p. passado, para esclarecer e requerer o quanto segue.

Primeiramente, vale relembrar que a contribuição dos servidores inativos, aposentados e pensionistas, foi instituída quando da promulgação da Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, que por sua vez, dentre tantas outras mudanças, implementou o regime de caráter contributivo e solidário de contribuição, baseado no equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes próprios de Previdência Social.

Assim, ficou determinado que os servidores inativos deveriam contribuir para o regime de previdência que estariam vinculados sobre o valor que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Portanto, a incidência da contribuição dos inativos e dos pensionistas somente ocorrerá sobre os valores que excederem o limite para o RGPS, não sendo permitido ao município instituir contribuição e percentual de incidência distinta daquela estabelecida no Artigo 40, §18º, de nossa Carta Magna, que diz:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI**  
Estado de São Paulo  
*Novo Tempo*



"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos."

Dessa forma, fica complementada a Mensagem nº 014/2008, para informar que o referido Projeto atende às disposições do Artigo 40, §18º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, reitero aos Nobres Vereadores, que seja o Projeto de Lei Complementar, objeto da Mensagem nº 014/2008, apreciado e votado, em caráter de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

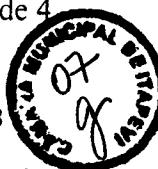
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares os meus protestos de consideração e apreço.

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER  
PREFEITA



AO EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI  
SR. MARCOS FERREIRA GODOY

## PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF N° 77, DE 11 DE MARÇO DE 2008 - DOU DE 12/03/2008



*Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.*

**OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custo;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que institui os Planos de Benefícios da Previdência Social, especialmente o art. 41-A, que definiu o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como fator de correção para o reajustamento do valor dos benefícios;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 421, de 29 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de março de 2008; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 40 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. resolvem:

**Art. 1º** Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de março de 2008, em cinco inteiros por cento.

§ 1º Os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior ao mês de abril de 2007 serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida e aos portadores de hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007.

**Art. 2º** A partir de 1º de março de 2008, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), nem superiores a R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos).

**Art. 3º** A partir de 1º de março de 2008:

I - não terão valor inferior a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais):

- os benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);
- as aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e
- a pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida.

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a uma, duas e três vezes o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), acrescidos de vinte por cento;

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais);

IV - é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

- pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru/PE;
- amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e
- renda mensal vitalícia.

**Art. 4º** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de



idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de março de 2008, é de:

- I - R\$ 24,23 (vinte e quatro reais e vinte e três centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos); e
- II - R\$ 17,07 (dezessete reais e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) e igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de março de 2008, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 6º A partir de 1º de março de 2008, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, com data de início no período de 1º abril de 2007 a 29 de fevereiro de 2008, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência março de 2008, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II.

Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 234,35 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos);

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 50,79 (cinquenta reais e setenta e nove centavos);

III - o valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, é limitado em R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais);

IV - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

- a) caput do art. 287 do RPS, varia de R\$ 165,10 (cento e sessenta e cinco reais e dez centavos) a R\$ 16.510,36 (dezesseis mil quinhentos e dez reais e trinta e seis centavos);
- b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 36.689,68 (trinta e seis mil seiscientos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos); e
- c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 183.448,36 (cento e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos);

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, previsto no seu art. 283, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e



quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);

VII - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 31.371,68 (trinta e um mil trezentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos); e

VIII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 2.682,94 (dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos);

Art. 9º A partir de 1º de março de 2008, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 60.779,80 (sessenta mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. Na hipótese de não se confirmar o INPC estimado para o mês de fevereiro de 2008 a eventual diferença será compensada no pagamento dos benefícios do mês seguinte.

Art. 11. O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ MARINHO**  
Ministro de Estado da Previdência Social

**GUIDO MANTEGA**  
Ministro de Estado da Fazenda

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12/03/2008 - seção 1 - págs. 42 e 43.

#### ANEXO I

#### FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO REAJUSTE	(%)
até abril de 2007	5,00
em maio de 2007	4,73
em junho de 2007	4,45
em julho de 2007	4,13
em agosto de 2007	3,80
em setembro de 2007	3,19
em outubro de 2007	2,93
em novembro de 2007	2,62
em dezembro de 2007	2,19
em janeiro de 2008	1,20
em fevereiro de 2008	0,51

#### ANEXO II

#### TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO(R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 911,70	8,00%
de 911,71 até 1.519,50	9,00%
de 1.519,51 até 3.038,99	11,00%





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



## PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/ 2008.

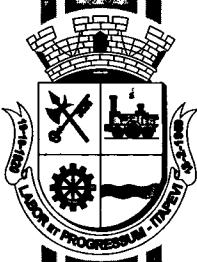
Exmo. Senhor Presidente:

As Comissões de Justiça e Redação e Orçamento e Finanças, em cumprimento ao disposto no artigo 59 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos e legais alusivos ao Projeto de Lei Complementar supra, emite Juízo de valor mediante os assentos lavrados no seguinte:

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Poder Executivo que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 18, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapevi e dá outras providências.

O presente projeto de lei complementar visa estabelecer a contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, para a manutenção do Regime de Previdência Social que trata esta Lei Complementar será de 15% (quinze por cento), incidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.

## II – VOTO

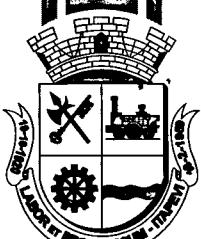
A competência quanto à iniciativa do projeto, nesse caso, mostra-se imerecedora de qualquer reparo, pois, segundo os comandos insertos no artigo 61 da Constituição Federal, a mesma, no caso em questão, é privativa do Executivo Municipal, porquanto, escorreito o seu nascedouro.

O Projeto de Lei em análise compete ao Poder Executivo, tendo em vista que o poder de iniciativa para tal ato se aloja no âmbito de sua discricionariedade, cabendo-lhe o exame da necessidade da manutenção do regime de previdência municipal, razão pela qual opinamos pela constitucionalidade do quanto objetado no referido Projeto de Lei.

No concernente aos demais aspectos técnicos do Projeto em análise, observa-se o estrito cumprimento dos requisitos atinentes ao procedimento legislativo, inexistindo, destarte, qualquer ofensa à Norma Ápice, de maneira que estas comissões atestam sua regularidade formal, alçando-o ao plano da legalidade.

## III - DECISÃO

Posto isso, as Comissões de Justiça e Redação e Orçamento e Finanças desta Casa, opinam pela legalidade do Projeto de Lei Complementar em análise.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



É o parecer

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 02 de dezembro de 2008.

## Comissão de Justiça e Redação

Eduardo Sanchez Casagrande  
Presidente

Adão Gregório Ferreira  
Relator

Luciano de Oliveira Farias  
Membro

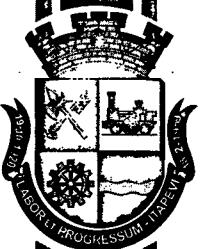
## Comissão de Fin. e Orçamento

Sônia Regina de O. Salvarani

Presidente

Norival José Druzian  
Relator

Antônio Rodrigues da Silva  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



## VOTAÇÃO NOMINAL

Data: 21/05/2008

DISCUSSÃO: ( ) - 1º ( ) - 2º ( ) - ÚNICA

PROJETO DE LEI

Nº 001, 2008

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº \_\_\_\_\_ /

DECRETO LEGISLATIVO

Nº \_\_\_\_\_ /

MOÇÃO

Nº \_\_\_\_\_ /

REQUERIMENTO

Nº \_\_\_\_\_ /

### VOTO DOS VEREADORES

DISC.

- Adão Gregório Ferreira
- Akdenis Mohamad Kourani
- Antonio Rodrigues da Silva
- Antonio Vaz Neto
- Eduardo Sanches Casagrande
- Evangelista Azevedo Limas
- Luciano de Oliveira Farias
- Marcos Ferreira Godoy
- Norival José Druzian
- Sebastião Teixeira de Matos
- Sérgio Montanheiro
- Sônia Regina de Oliveira Salvarani

SIM

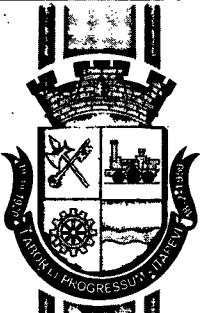
NÃO

AUSENTES JUSTIF.

SOMA: ..... 9

- 2

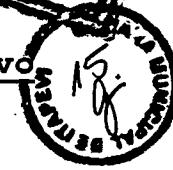
- 1



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**CÓPIA**



AUTÓGRAFO N° 033/2008

Projeto de Lei Complementar nº 001/2008 - Do Executivo

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

**(ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N°18, DE 27 DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)**

**Art. 1º** - O parágrafo 2º, do Artigo 3º, da Lei Complementar nº18, de 27 de Dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº42, de 26 de Setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

"§2º - O limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº77, de 11 de Março de 2008, foi fixado em R\$3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) e será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Abril de 2008, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 03 de dezembro de 2008.

**MARCOS FERREIRA GODOY**  
Presidente

**EVANGELISTA AZEVEDO LIMAS**  
1º Secretário

*Recebi  
05/12/08  
JL*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI**  
Estado de São Paulo  
*Novo Tempo*



**LEI COMPLEMENTAR N°46, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2008.**

(ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N°18, DE 27 DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ITAPEVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

**DRA. MARIA RUTH BANHOLZER**, Prefeita do Município de Itapevi, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** - que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O parágrafo 2º, do Artigo 3º, da Lei Complementar nº18, de 27 de Dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº42, de 26 de Setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º(...)

"§2º - O limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº77, de 11 de Março de 2008, foi fixado em R\$3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) e será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Abril de 2008, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 08 de dezembro de 2008.

**DRA. MARIA RUTH BANHOLZER**  
**PREFEITA**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI**  
Estado de São Paulo  
*Novo Tempo*



Publicada, por afiação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 08 de dezembro de 2008.

  
DR. JURANDIR SALVARANI  
SECRETÁRIO DE GOVERNO